## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015909-82.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Requerido: Severino Cipriano da Silva Filho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA moveu ação indenizatória contra SEVERINO CIPRIANO DA SILVA FILHO e ELIANA TOLON DA SILVA, em razão de danos suportados em acidente de veículos ocorrido por culpa da condutora do outro automóvel, segunda ré, pelos quais também é responsável o primeiro réu, como proprietário do automóvel conduzido pela outra ré.

Os réus foram citados à audiência de conciliação do rito sumário.

O réu não compareceu.

A ré compareceu sem advogado e apresentou contestação verbal.

A decisão de fls. 41 declarou a revelia dos réus.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 277, § 2º do CPC em relação ao réu, que não compareceu à audiência de conciliação, e na forma do art. 330, II c/c art. 36 c/c art. 319, todos do CPC, uma vez que a ré, embora tenha comparecido à audiência, apresentou contestação sem advogado, o que lhe é proscrito.

Assim, presumem-se verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Não bastasse, apesar de em sua (irregular e ineficaz) contestação verbal a ré sustentar que o veículo da autora é que atravessou o sinal vermelho, observamos no BOPM, fls. 12/14, que na própria data dos fatos a ré confessou a sua culpa por desobedecer o semáforo.

Quanto à extensão dos danos, além de presumida pelos efeitos da revelia, está comprovada documentalmente (fls. 34).

A ação procede em sua inteireza.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 2.231,62, com atualização monetária desde 10.05.13 (fls. 34) e juros moratórios esde 08.05.13; CONDENO-OS, ainda, solidariamente, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

Os réus reputam-se intimados desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA